



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722853/2010-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.763 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gestó, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Conforme Relatório Fiscal que consta das folhas 17 e seguintes, a ação fiscal está assim delineada:

AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD 37.292.472-7, lavrado em razão da **falta de recolhimento de contribuições** destinadas à Seguridade Social, provenientes de arrecadação, **mediante desconto sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados**, previstas no art. 20, da Lei 8.212/1991. Os fatos geradores respectivos não foram declarados em GFIP, desobedecendo o artigo 32, do mesmo diploma

legal. O período de lançamento é referente ao **13º salário de 2006** e o valor, consolidado em 11/10/2010, importou em **R\$ 47.038,31**.

Considerou ainda a Autoridade Fiscal que tratando-se de lançamento de ofício e que as infrações ocorreram de forma sistemática, as omissões caracterizaram a ocorrência de fraude e, dessa forma, a multa de ofício prevista no artigo 35 A da Lei 8.212/1991 foi aumentada em 50%.

Considerando também as alterações na legislação promovidas pela MP 449/2008, elaborou um "comparativo de multas", para fins de aplicação do artigo 106, do CTN.

JULGAMENTO RECORRIDO

O contribuinte apresentou impugnação, que foi assim analisada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, em suma, concluindo-se pela **manutenção da exigência tributária**:

- A empresa é obrigada arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo devidas.

- No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

- o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF foi emitido e cientificado de acordo com as normas que o regem, não cabendo a nulidade da autuação, nos termos dos artigos 59 a 61 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972.

- Ao confeccionar, ainda que por opção própria, o Livro Diário, a empresa deve observar todas as formalidades legais e princípios atinentes à escrituração contábil, caracterizando-se como infração a desobediência a essas regras, conforme determina o Regulamento da Previdência Social – RPS/99.

- Verifica-se que para a competência 13/2006 a impugnante não trouxe pagamentos que pudessem ser apropriados ao lançamento, a fim de que fossem abatidos dos valores lançados. Outrossim, em consulta aos sistemas informatizados internos, não há guia de pagamentos para esta competência.

- Já em relação à competência 12/2006, verifica-se no Relatório de Documentos Apresentados, que constam os documentos suscitados pela impugnante, quais sejam, sendo que os mesmos foram devidamente apropriados ao lançamento conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, o que pode ser devidamente verificado pela impugnante.

- A fiscalização apresentou planilha com o importe das retenções no período fiscalizado, descrevendo detalhadamente, por competência, os valores considerados. A impugnante não trouxe nenhum documento que demonstrasse que os valores não foram considerados corretamente, que a planilha apresentada não corresponderia à realidade encontrada pela fiscalização nos documentos a ela apresentados. A realização de diligência não constitui direito subjetivo do autuado. Portanto, entende-se desnecessária sua realização, além do que seu pedido não foi feito de acordo com o previsto na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada dessa decisão em 06/07/2015, conforme Aviso de Recebimento na fl. 2194/5, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/08/2015, com protocolo na folha 2197. Em sede de recurso, em resumo, assim argumenta:

1 - A lavratura do AI deu-se por servidor incompetente, apontando-se vícios nas alterações e prorrogações do MPF;

2 - Impossibilidade de constituir créditos tributários com base em informações contidas no Livro Diário, não sendo solicitado o Livro Caixa. A recorrente é optante do Lucro Presumido e não está obrigada a manter o Livro Diário.

3 - Analisando o AI, verifica-se que os valores retidos na competência dezembro/2006 são mais que suficientes para quitar as contribuições descontadas dos segurados. Elabora um quadro com valores devidos/retidos/saldo anterior/créditos, para demonstrar sua alegação.

PEDE "anulação" do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquele existente na seqüência do processo digital, em meio magnético (*arquivo .pdf*).

Disse o Auditor Fiscal, em seu relatório, que constatou divergências nas contribuições retidas dos segurados empregados sobre o 13º salário do exercício de 2006. Tais divergências foram lançadas nos levantamentos F1 - FOLHA DE PAGAMENTO (FPAS 515) e F2 - FOLHA DE PAGAMENTO (FPAS 655).

No Auto de Infração, folha 06, constam os levantamentos especificados, onde verifica-se que houve uma apuração de R\$ 23.161,72 no F1 e R\$ 5.189,98 no F2, totalizando R\$ 28.351,70.

No RDA (relatório de documentos apresentados, fl. 07), o Auditor Fiscal analisa as guias - GPS apresentadas e mostra valores diferentes daqueles que o Recorrente indica em sua planilha, no recurso (fl. 2203)

Em seu julgamento, a DRJ afirmou que (fl. 2190):

Os valores questionados pela impugnante referem-se aos fatos geradores apurados relativos às divergências entre Folha de Pagamento e a GFIP. Tais divergências foram lançadas nos levantamentos: F1, F11 e F12 FOLHA DE PAGAMENTO (FPAS 515) e F2, F21 e F22 FOLHA DE PAGAMENTO (FPAS 655),

observando que o presente lançamento trata da apuração na competência 13/2006.

Verifica-se que para a competência 13/2006 a impugnante não trouxe pagamentos que pudessem ser apropriados ao lançamento, a fim de que fossem abatidos dos valores lançados. Outrossim, em consulta aos sistemas informatizados Plenus MV2, não há guia de pagamentos para esta competência (consulta em anexo).

Já em relação à competência 12/2006, verifica-se no Relatório RDA – Relatório de Documentos Apresentados, que constam os documentos suscitados pela impugnante, quais sejam: DNF: R\$ 246.539,33 e GPS código 2100: R\$ 25.000,00, totalizando o valor de R\$ 271.539,33, sendo que os mesmos foram devidamente apropriados ao lançamento conforme Relatório RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, o que pode ser devidamente verificado pela impugnante.

(sublinhei)

No recurso, o contribuinte alega que "os tomadores de serviço" efetuaram retenções de contribuições previdenciárias no valor equivalente a 11% dos valores brutos de suas notas fiscais. Transcreve o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Elabora um quadro (fl. 2203) considerando tanto os valores que foram pagos por ele mesmo quanto "os valores retidos pelos tomadores de serviços" para concluir que nada deve em relação a contribuições sociais, na competência 13/2006, objeto deste lançamento.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (destaquei)

Nos autos do processo **10480.722854/2010-29** foi proposta diligência em vários itens, dentre os quais o seguinte, em face de alegação semelhante realizada pelo contribuinte, de que houvera retenções de contribuições pelos seus clientes/pagadores que não teriam sido consideradas nos levantamentos pela Autoridade Fiscal:

Diante de todo o acima exposto, VOTO pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que a Unidade de origem:

(...)

5 - intime o contribuinte a identificar os valores das retenções de contribuições efetuadas pelos seus clientes que constam das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas e sua desconsideração pela

Processo nº 10480.722853/2010-84
Resolução nº **2202-000.763**

S2-C2T2
Fl. 2.210

fiscalização e análise eventuais efeitos dessas retenções sobre este lançamento, caso existam.

Aqui parece-me que a alegação de mérito do recurso recai sobre a mesma divergência. Haveria valores de contribuições retidas, que deveriam ser consideradas na apuração e que assim não foram.

Dessa feita, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência** para que a Unidade de origem:

a) intime o contribuinte a identificar e comprovar os valores das retenções de contribuições efetuadas pelos seus clientes que constam das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas e sua desconsideração pela fiscalização, em relação à competência 13/2006 e para que apresente ainda eventuais guias de recolhimento que possua e que não teriam sido consideradas na mesma competência, e analise eventuais efeitos dessas retenções/recolhimentos sobre este lançamento, caso existam.

Após, com a anexação de documentos e **elaboração de relatório circunstanciado**, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para, querendo, **manifestar-se no prazo de trinta dias**, e retorne os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada